



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178886-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são apelados/apelantes ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI 30084488875 (MEI) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1178886-92.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES/APDOS: ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI e FACEBOOK
SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

VOTO Nº 54.521

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Internet – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral julgadas procedentes, improcedente a pretensão indenizatória de lucros cessantes – Ré que não especificou no que consistiu a alegada violação, pela autora, de regras de sua plataforma – Obrigação de fazer, consistente na reabilitação da conta de anúncio, ratificada – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada a esse título em R\$ 5.000,00 que não comporta alteração, em face das peculiaridades do caso – Indenização dos lucros cessantes que deve ser apurada na fase de liquidação — Juros de mora incidentes sobre a indenização do dano moral computados desde a citação – Apelações parcialmente providas.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral derivadas de serviço de internet, improcedente a pretensão indenizatória dos lucros cessantes, reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer no curso do processo e condenada a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização do dano moral, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a ré discorre acerca da forma de acesso à conta e de segurança, além das regras de utilização da plataforma. Argumenta que a autora, ao compartilhar conteúdo violador de propriedade intelectual de terceiros, praticou grave infração contratual, motivo da desabilitação de sua conta, nos termos contratados, agindo no exercício regular de direito. Aduz que não há comprovação do dano moral alegado, nem do nexo de causalidade com sua conduta, pugnando, subsidiariamente, pela diminuição da indenização arbitrada a esse título. Afirma que os juros de mora devem ser computados a partir da citação.

A autora, por sua vez, sustenta que a conta, que foi desabilitada por oito meses, é utilizada para captação de clientes e fechamento de negócios, pelo que deve ser ressarcida dos lucros cessantes do período. Assevera que, ao contrário do consignado na sentença, juntou aos autos prova do prejuízo experimentado, de modo que faz jus ao recebimento, pelo período de oito meses, do total de R\$ 18.400,00. Requer a elevação da indenização do dano moral para R\$ 10.000,00, em conta, especialmente, o desvio produtivo.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondidos.

É o relatório.

Como destacado na sentença e no acórdão proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência (proc. n.º 2065206-87.2024.8.26.0000 – fls. 193/197), a ré se limitou em sua contestação a discorrer sobre sua plataforma e as regras de utilização, não informando o motivo pelo qual suspendeu a conta da autora, somente o fazendo intempestivamente na petição de especificação de provas (fls.

166/169), em que alegou que houve infringência da regra que veda a publicação de anúncio de produtos falsificados, sem nenhuma comprovação.

Desse modo, correta a solução de procedência da pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da conta da autora, que já foi cumprida.

Entretanto, tenho que a pretensão deduzida na inicial, de recebimento de indenização dos lucros cessantes, merece parcial acolhida.

Isto porque ficou demonstrado nos autos que a conta da autora é utilizada, exclusivamente, para anúncio e venda de acessórios de prata e semijoias. Lícito concluir que a indevida suspensão da conta, desde o dia 08.12.2023 até 26.08.2024, data em que foi restabelecida (fl. 251), lhe trouxe prejuízo material.

No entanto, não é possível adotar como base de cálculo da indenização dos lucros cessantes a quantia de R\$ 27.600,00, como postulado pela autora na emenda da inicial de fls. 61/64, dado que não há comprovação nos autos nesse sentido. O documento de fls. 56/57 revela apenas que foi declarada como renda bruta auferida pela empresa (MEI) de titularidade da autora, no ano de 2022, o montante de R\$ 30.000,00, daí não se entrevendo o lucro auferido.

A solução, portanto, é remeter para liquidação a apuração do “quantum” devido à autora, a título de lucros cessantes, no período de suspensão da conta.

Por outro lado, diante das particularidades do caso, especialmente da ausência de demonstração de maiores prejuízos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem moral, deve ser mantida a indenização arbitrada na sentença a esse título, suficiente para reparar o dano causado à autora e servir de reprimenda à ré para que reveja seus procedimentos em casos semelhantes, ressalvado apenas que os juros de mora incidentes sobre referida indenização deverão ser computados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Isto posto, voto pelo parcial provimento dos recursos para condenar a ré ao pagamento de indenização dos lucros cessantes a ser apurada em liquidação e para determinar que os juros de mora incidentes sobre a indenização do dano moral sejam computados desde a citação.

SÁ DUARTE

Relator